



DECRETO Nº 12.353 DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Altera o Decreto nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, que regulamenta a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008:

“**Art. 10** -

§ 1º - O Zoneamento Territorial Ambiental é um processo e um instrumento de gestão, que subsidiará os planos de desenvolvimento do Estado e os processos administrativos de licenciamento ambiental, abrangendo os diversos tipos de zoneamento de base territorial, a exemplo dos zoneamentos ecológico-econômico, agro-ecológico e costeiro.
.....”

“**Art. 13** - Cabe aos Órgãos Executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA) e aos órgãos geradores de informações do Estado o estabelecimento de mecanismos de gestão territorial integrada, que permita, dentro do âmbito de atuação de cada instituição, a implementação de ações articuladas.”

“**Art. 17** -

§ 2º - A elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC) será coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISEMA.”

“**Art. 38** - Os padrões de qualidade do ar para os poluentes atmosféricos são os estabelecidos por normas federais ou estaduais, inclusive as editadas pelo CEPRAM.
.....”

“**Art. 119** - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental que pretendam se instalar em Unidades de Conservação (UC) ou em suas respectivas zonas de amortecimento estão sujeitos a anuência prévia do órgão gestor de unidades de conservação.

“**Art. 127** -

§ 3º - Concluída a alteração da operação, o interessado deverá requerer, nos casos a serem definidos pelo IMA, a Licença de Operação da Alteração (LOA), que deverá ser incorporada na próxima renovação da Licença de Operação (LO) do empreendimento ou atividade ou substituí-la, se for o caso.”

“**Art. 128** -

§ 1º - A Licença Simplificada poderá ser concedida para quaisquer das fases do empreendimento, como uma única licença, devendo ser requerida antes do início da sua implantação.

§ 2º - No caso de renovação, ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade sujeitos a Licença Simplificada, a sua atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.”

“**Art. 133** -

§ 4º - O TCRA deverá ser atualizado junto ao IMA sempre que houver alteração da razão social, da titularidade do empreendimento, da obra, da atividade ou do serviço.”

“**Art. 162** - Poderá ser concedida Licença de Localização (LL), em caráter precário, nos casos em que, para a sua concessão, seja exigida a realização de estudos específicos necessários à avaliação da viabilidade ambiental da localização do empreendimento.”

“**Art. 165** - O requerimento ao IMA de revisão de condicionantes, bem como de prorrogação de prazo para o seu cumprimento, deverá ser feito na vigência da respectiva Autorização ou Licença Ambiental, acompanhado de fundamentação técnica elaborada pela CTGA, quando couber.

§ 1º - O IMA analisará o pedido e, quando couber, encaminhará o processo para apreciação e deliberação do CEPRAM, especialmente nos casos de Licença de Localização.

§ 2º - A decisão do IMA ou do CEPRAM, quando favorável, será objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.

.....”

“**Art. 181** - Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para licença e autorização ambiental:

.....

III - o prazo de validade da Licença de Alteração (LA) deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;

.....”

“**Art. 186** - A remuneração para solicitação de manifestação prévia, prorrogação de prazo de validade, revisão de condicionantes, registro do TCRA, transferência de titularidade e alteração de razão social, dar-se-á conforme estabelecido no Anexo IV deste Regulamento.

.....”

“**Art. 204** -

VII - as taxas pelo exercício do poder de polícia e as taxas pela prestação de serviços, previstas respectivamente nos Anexos I e II, da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009;

.....

§ 3º - Os recursos previstos no inciso VIII do *caput* deste artigo serão cobrados pela SEMA e individualizados em subcontas do FERFA, para aplicação na gestão das unidades de conservação estaduais.”

“**Art. 206** - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TFA/BA), incidente sobre as atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, prevista no art. 3º, da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

.....”

“**Art. 207** - Os recursos arrecadados a título da TFA/BA, que tiverem como fato gerador o exercício do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades constantes do item 05.05 do Anexo I, da Lei nº 11.631/2009, serão destinados ao IMA para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização e controle ambiental.

.....”

“**Art. 209** - As taxas cobradas, em razão do exercício do poder de polícia, constantes do Anexo I, da Lei nº 11.631/2009 serão recolhidas por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), conforme os procedimentos disciplinados em Resolução da Secretaria da Fazenda.
.....”

“**Art. 214** - A Câmara de Compensação Ambiental, instituída no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, tem por finalidade analisar e propor a destinação e aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, licenciados no âmbito do Estado da Bahia, identificando as Unidades de Conservação a serem contempladas.

Parágrafo único - A Câmara de Compensação Ambiental terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para a destinação e aplicação da compensação ambiental;

II - propor a destinação e aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, identificando as Unidades de Conservação a serem contempladas;

III - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

IV - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação;

V - aprovar os Planos de Trabalho referentes à aplicação dos recursos de Compensação Ambiental, elaborados pelo órgão gestor das Unidades de Conservação; e

VI - monitorar sistematicamente a aplicação dos Planos de Trabalho.”

“**Art. 217** - A Câmara de Compensação Ambiental apresentará ao CEPRAM e ao CONERH, anualmente, relatório circunstanciado sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos da Compensação Ambiental, as ações desenvolvidas e resultados alcançados nas Unidades de Conservação contempladas.”

“**Art. 228** - A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA) tem como missão propor as diretrizes da Política e do Plano Estadual de Educação Ambiental, coordenando e interligando as atividades relacionadas a essa temática.”

“**Art. 229** -

Parágrafo único - A Superintendência de Políticas para a Sustentabilidade, órgão da administração direta, integrante da estrutura da SEMA, funcionará como Secretaria Executiva da CIEA, a qual competirá prestar-lhe o necessário apoio administrativo.”

“**Art. 249** - Ficam obrigadas à inscrição no CEAPD as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades utilizadoras de recursos naturais ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, relacionadas no item 05.05 do Anexo I, da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009.

§ 1º - O registro a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração o potencial poluidor (PP) ou o grau de utilização (GU) de recursos naturais da atividade preponderante e a classificação do porte do respectivo estabelecimento, na forma do disposto no item 05.05 do Anexo I e no Anexo III, da Lei nº 11.631, de 2009.
.....”

“**Art. 269** - Os conselhos gestores das unidades de conservação terão composição paritária, sempre que possível, considerando as peculiaridades locais, com as seguintes representações:
.....”

“**Art. 303** -

§ 8º -

II - recolhimento ao Fundo de Recursos para o Meio Ambiente (FERFA) do montante relativo ao volume irregular, calculado pelo IMA, de acordo com o valor definido no Anexo I, da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, para a taxa pelo exercício do poder de polícia, relacionada com a reposição florestal.”

“Art. 317 -

§ 4º - A metodologia de valoração da quantidade de Créditos de Volume Florestal das áreas propostas para vinculação à reposição florestal na modalidade prevista no inciso III, do § 1º deste artigo será estabelecida pela SEMA, com base nos valores relativos à reposição florestal estabelecidos nos Anexos I e II, da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, para o cálculo do débito de reposição e em critérios ecológicos e econômicos para valoração da área ofertada.
.....”

“Art. 323 -

§ 1º - As informações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por meio do Documento de Origem Florestal (DOF), emitido pelo IMA, ou através de outro mecanismo similar instituído pelo Estado da Bahia, cabendo à SEMA repassar as informações relacionadas à reposição florestal, que deverão constar obrigatoriamente daquele documento.
.....”

“Art. 324 -

I -

i) o reconhecimento de volume florestal remanescente;

j) o reconhecimento de estimativa de volume florestal;
.....”

“Art. 325 -

III - para doação de áreas a serem destinadas à criação, ampliação e regularização fundiária de unidades de conservação estaduais, à prévia análise e aprovação quanto à relevância ecológica da área, bem como a avaliação do valor patrimonial da área será realizada pela SEMA.

IV - para taxa de cobertura da reposição florestal, prevista no Anexo I, da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, o seu recolhimento e devida comprovação junto ao IMA.”

“Art. 331 - Os atos autorizativos a que se referem os incisos I, alíneas “a”, “b”, “g”, “i” e inciso II, alíneas “a” e “b” do artigo 324 deste Regulamento, e, se for o caso, os seus respectivos cancelamentos, serão publicados resumidamente no Diário Oficial do Estado.”

“Art.352 -

IV - taxa de controle e fiscalização ambiental prevista no art. 17-B, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no art. 3º, da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009;
.....”

“Art. 375 -

II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
.....”

“**Art. 377** - O agente atuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas neste Regulamento, observando-se os critérios previstos no artigo 373.”

“**Art. 378** - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 373 deste Regulamento.

Parágrafo único - A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos artigos 374 e 375 deste Regulamento.”

“**Art. 396** -

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo sem efeito suspensivo ao CEPRAM, contados do recebimento da notificação da decisão que aplicar a penalidade administrativa;
.....”

“**Art. 402** -

Parágrafo único - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no IMA, observada a legislação vigente.”

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Decreto nº 11.235, de 10 de outubro de 2008:

“**Art. 21-A** - São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.”

“**Art. 37** -

§ 1º - São considerados Poluentes de Alto Risco (PARs) os PTAs destacados no Anexo II deste Regulamento, no total de 45 (quarenta e cinco), devendo ser considerados prioritários em termos de controle de emissões atmosféricas.

§ 2º - O Anexo II deste Regulamento deverá ser revisado periodicamente pelo CEPRAM, cabendo a este propor a sua alteração, mediante fundamentação técnica.”

“**Art. 84** -

§ 2º -

V - programas de minimização na geração, coleta seletiva e reciclagem.
.....”

“**Art. 119** -

Parágrafo único - O Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM) estabelecerá as tipologias e porte dos empreendimentos e atividades que, mesmo não sujeitos ao licenciamento ambiental, dependam da anuência prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação.”

“**Art. 125** -

Parágrafo único - Nas hipóteses sujeitas à licença simplificada, é facultado ao interessado requerer outra modalidade de licença prevista nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* deste artigo, desde que compatível com a fase do empreendimento.”

“**Art. 125-A** - Os projetos de implantação de rodovias, assentamento de reforma agrária, linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, todos os empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer relacionados na Divisão G do Anexo III deste Regulamento e outras atividades que venham a ser definidas pelo CEPRAM não estão sujeitos à Licença de Operação (LO).”

“**Art. 126** -

§ 3º - Para empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação, o órgão gestor, competente pela emissão da anuência, poderá definir condicionantes ambientais.”

“**Art. 183** -

Parágrafo único - O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo cinco grupos distintos: micro, pequeno, médio, grande e excepcional, conforme critérios estabelecidos no Anexo III deste Regulamento.”

“**Art. 194-A** - A fiscalização nas Unidades de Conservação Estadual poderá ser exercida pela SEMA.”

“**Art. 213-A** - Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e que não tiveram a compensação ambiental definida, serão notificados para se adequarem ao disposto nos termos deste Regulamento.

§ 1º - Os empreendimentos que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença de localização dependerão do atendimento do disposto neste Regulamento, para obtenção de licenças subsequentes, na fase de licenciamento em que se encontrarem.

§ 2º - No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.”

“**Art. 213-B** - Para os fins de fixação da compensação ambiental, o Instituto de Meio Ambiente - IMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos não mitigáveis ao meio ambiente.

Parágrafo único - O valor da compensação ambiental será calculado com base nos critérios estabelecidos no Capítulo VIII, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e no Anexo Único do Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009.”

“**Art. 213-C** - O empreendedor deverá apresentar ao IMA a declaração do investimento total do empreendimento ou atividade, em moeda corrente, quando do requerimento da Licença de Localização - LL.

Parágrafo único - Os valores do investimento total do empreendimento ou atividade poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido do IMA, quando for verificada a sua inadequação.”

“**Art. 216-A** - A Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental será exercida pela Superintendência de Políticas Florestais, Conservação e Biodiversidade (SFC).”

“**Art. 216-B** - Os recursos originários da Compensação Ambiental terão a sua destinação definida pela Câmara de Compensação Ambiental, podendo ser aplicados pelo empreendedor, nas condições por ela aprovadas.”

“**Art. 216-C** - A publicidade das ações da Câmara de Compensação Ambiental será feita através do Sistema Estadual de Informações Ambientais.”

“**Art. 228-A** - A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia – CIEA, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, de caráter consultivo e deliberativo no seu âmbito, tem como finalidade promover a discussão, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação da implementação das ações de Educação Ambiental no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia tem as seguintes competências:

I - propor as diretrizes da Política e do Plano Estadual de Educação Ambiental;

II - promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da Política Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

III - propor programas de Educação Ambiental, considerando a diversidade local e regional;

IV - estimular e promover parcerias entre instituições governamentais, não-governamentais, instituições educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e outras entidades objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

V - promover intercâmbio de experiência e concepção que aprimorem a prática de Educação Ambiental no âmbito municipal, estadual e federal;

VI - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

VII - promover articulação inter e intrainstitucional, buscando a convergência de esforço no sentido de promover a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental e a geração das diretrizes Estaduais de Educação Ambiental;

VIII - contribuir com ações que promovam a inserção transversal da temática ambiental nos currículos escolares de todos os níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos Estaduais e Municipais;

IX - promover a divulgação da CIEA, junto aos diversos setores da sociedade, através da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais estaduais;

X - incentivar as ações de comunicação sócio-ambiental de forma contínua e permanente;

XI - propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em Educação Ambiental;

XII - apoiar técnica, científica e institucionalmente as ações de Educação Ambiental, no âmbito do Estado da Bahia;

XIII - incentivar a produção de instrumentos sócio-educativos para disseminar a Educação Ambiental;

XIV - estimular e apoiar as atividades de redes de Educação Ambiental no Estado, incentivando a criação de novas redes;

XV - fomentar as ações de Educação Ambiental através de um programa contínuo e permanente de Educomunicação Ambiental.”

“**Art. 229-A** - A CIEA terá seu funcionamento definido em Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.”

“**Art. 229-B** - A CIEA será integrada por representantes dos seguintes órgãos, entidades e instituições:

- I - Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;
- II- Instituto de Gestão das Águas - INGÁ;
- III- Instituto do Meio Ambiente - IMA;
- IV - Secretaria da Educação - SEC;
- V - Secretaria da Agricultura – SEAGRI;
- VI - Secretaria da Saúde - SESAB;
- VII - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR;
- VIII - Secretaria de Cultura - SECULT;
- IX - Secretaria de Turismo - SETUR;
- X - Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração - SICM;
- XI - Secretaria do Planejamento - SEPLAN;
- XII - Comissão de Proteção ao Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia;
- XIII - Poder Executivo do Município de Salvador;
- XIV - Poder Executivo de um Município da Região Metropolitana de Salvador;
- XV - Poder Executivo de um Município do Bioma Mata Atlântica;
- XVI - Poder Executivo de um Município do Bioma Cerrado;
- XVII - Poder Executivo de um Município do Bioma Caatinga;
- XVIII - Poder Executivo de um Município da Região da Chapada Diamantina;
- XIX - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Regional Bahia);
- XX - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (Regional Bahia);
- XXI - Instituição Financeira Pública;
- XXII - Universidades Públicas do, e no, Estado da Bahia;
- XXIII - Universidades Privadas do Estado da Bahia;
- XXIV - Instituição Pública do Ensino Básico;
- XXV - Instituição Privada do Ensino Básico;
- XXVI - Instituição de Ensino Profissionalizante;
- XXVII - dois representantes de Federações Empresariais;
- XXVIII – um representante de Categorias Profissionais;
- XXIX - Central Sindical;

XXX - Comunidades Tradicionais;

XXXI - Organizações Não-Governamentais de Salvador;

XXXII - Organizações Não-Governamentais da Região Metropolitana de Salvador;

XXXIII - Organizações Não-Governamentais do Bioma Mata Atlântica;

XXXIV - Organizações Não-Governamentais do Bioma Cerrado;

XXXV - Organizações Não-Governamentais do Bioma Caatinga;

XXXVI - Organizações Não-Governamentais da Região da Chapada Diamantina;

XXXVII - Rede de Juventude e Meio Ambiente da Bahia – REJUMA - BA

XXXVIII - Rede de Educação Ambiental da Bahia - REABA;

XXXIX - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;

XL - Coordenação Estadual dos Territórios de Identidade.

§ 1º - Cada membro da CIEA contará com um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 2º - Os membros da CIEA serão nomeados por ato do Governador do Estado.”

“Art. 232 -

Parágrafo único - Aos representantes das organizações civis que não integrem a Administração Pública Estadual fica assegurado, para o comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias, fora do seu Município, pagamento de despesas para deslocamento, alimentação e estadia, mediante prévia solicitação à Secretaria Executiva da CIEA.”

“Art. 270-A - Os membros dos Conselhos Gestores não receberão qualquer tipo de remuneração por sua participação no referido colegiado, sendo seus trabalhos considerados serviço público relevante.

Parágrafo único - Aos representantes das organizações civis que não integrem a Administração Pública Estadual fica assegurado, para o comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias, fora do seu Município, pagamento de despesas para deslocamento, alimentação e estadia, mediante prévia solicitação à SEMA.”

“Art. 292 -

I - a extração de madeira para uso e beneficiamento no imóvel rural onde se encontra inserida;

II - a extração seletiva de produtos não madeireiros para comercialização eventual, desde que não ponha em risco a sustentabilidade do respectivo ecossistema, na forma estabelecida pelo IMA;

III - o enriquecimento da vegetação com o objetivo de promover sua restauração;

IV - o uso econômico sem extração da vegetação nativa.”

“Art. 390 -

§ 1º -

.....

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;

b) ser doados pelo IMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

Art. 3º - O parágrafo único do art. 162 passa a constituir seu § 1º, ficando acrescentado o § 2º com a seguinte redação:

“**Art. 162** -

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Licença de Localização (LL), sem prejuízo do seu caráter precário, vigorará até que o IMA ou o CEPRAM se pronuncie conclusivamente quanto à sua concessão.

§ 2º - O IMA disponibilizará o Termo de Referência para realização dos estudos prévios necessários à análise da viabilidade da concessão da Licença de Localização em caráter precário.”

Art. 4º - O parágrafo único do art. 182 passa a constituir seu § 1º, ficando acrescentado o § 2º com a seguinte redação:

“**Art. 182** -

§ 1º - As autorizações e as licenças, excetuando-se as de operação, poderão ter os seus prazos de validade prorrogados, com base em justificativa técnica, uma única vez, por igual ou menor prazo, através de Portaria do IMA, devendo o requerimento ser fundamentado pelo interessado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento.

§ 2º - O prazo de validade a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser concedido para a licença simplificada, com base em justificativa técnica, somente quando constatado pelo IMA que o empreendimento ou atividade ainda não atingiu a fase de operação.”

Art. 5º - O parágrafo único do art. 292 passa a constituir seu § 1º, ficando acrescentado o § 2º com a seguinte redação:

“**Art. 292** -

§ 1º - Inclui-se na finalidade a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo a utilização de áreas de reserva legal localizadas em fundos de pasto ou fechos em pecuária extensiva de subsistência, devendo ser realizado com base em manejo agroflorestal sustentável, conforme parâmetros definidos pelo IMA.

§ 2º - Poderá ser admitida em área de Reserva Legal, quando devidamente autorizada pelo IMA, a construção de passagens, pontes, redes elétricas, dutos, pequenas barragens que objetivem a retenção de águas pluviais para controle de erosão.”

Art. 6º - Os incisos IV e V do §1º do art. 390 ficam transformados, respectivamente, em alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do mesmo artigo.

Art. 7º - Ficam revogados o *caput* do artigo 402 e as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 37, do Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008:

Art. 8º - Os Anexos I, III, VI e VII do Decreto nº 11.235, de 2008, passam a vigorar na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de agosto de 2010.

JAQUES WAGNER
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Secretária da Casa Civil

Eugênio Spengler
Secretário do Meio Ambiente

ANEXO ÚNICO

ANEXOS I, III, VI e VII DO DECRETO Nº 11.235, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

Anexo I do Decreto nº 11.235

Glossário

- agropólo: conjunto de empreendimentos agrossilvopastoris localizados em uma mesma unidade de planejamento agro-ambiental, com responsabilidade legal coletiva devidamente identificada;
- anuência: documento por meio do qual o órgão gestor das Unidades de Conservação se pronuncia previamente sobre a adequação da localização de um empreendimento ou atividade, em relação ao plano de manejo de unidade de conservação, ou, em caso de inexistência do mesmo, sobre as fragilidades ecológicas da área em questão;
- área cultivada: área efetivamente ocupada ou a ser ocupada por atividade agropecuária, conforme projeto;
- área de tensão ecológica: situada entre duas ou mais regiões ecológicas ou tipos de vegetação, com ocorrência de comunidades indiferenciadas, onde as floras se interpenetram, constituindo as transições florísticas ou contatos edáficos;
- audiência pública: reunião pública na área de influência do empreendimento, com a finalidade de apresentar e discutir com a comunidade presente o projeto e os impactos associados, identificados através do estudo de impacto ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões a respeito do referido projeto;
- cabruca: sistema agroflorestal que associa Mata Atlântica com o cultivo do cacau;
- consulta pública: reunião prévia com a comunidade, na área de influência do empreendimento, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios para a elaboração do termo de referência do estudo de impacto ambiental ou de outras categorias de estudos ambientais;
- consumo sustentável: utilização de serviços e de produtos que preencham as necessidades básicas e melhorem a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que contribuam para reduzir a pressão sobre os recursos naturais, diminuir o uso de substâncias tóxicas e de emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a garantir o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- contaminação: ação ou efeito de contaminar ou infectar os recursos ambientais pela introdução ou adição de substância tóxica e/ou patogênica;
- corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;
- degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:
 - a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

- b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;
 - c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
 - d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem ou as condições sanitárias do meio ambiente;
- degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
 - desenvolvimento sustentável: processo de desenvolvimento orientado para uma produção social capaz de atender as legítimas necessidades sociais, com equidade no acesso aos benefícios gerados e regidos pelos princípios éticos e democráticos, sem comprometimento das condições ecológicas essenciais à manutenção da vida, em todas as suas formas;
 - eco-eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;
 - educomunicação socioambiental: a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade ambiental na formação cidadã, mediante a utilização de tecnologias da informação, visando a participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e amplo acesso de todos aos meios de comunicação;
 - empreendimento agrossilvopastoril: imóvel rural ou imóveis rurais contíguos pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, que desenvolvam, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura, silvicultura e criação de animais;
 - estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, auto-avaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou qualquer outro que permita mensurar, analisar e verificar os efeitos da interferência humana no ambiente;
 - fechos de pasto: áreas utilizadas por comunidades tradicionais, semelhantes aos fundos de pasto, nas quais o sistema produtivo se baseia na criação extensiva de bovinos e na agricultura de subsistência, sendo localizadas em regiões mais úmidas, com vegetação nativa de florestas ou cerrados;
 - fonte degradadora: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir a degradação do ambiente;
 - fundos de pasto: áreas utilizadas por comunidades tradicionais, nas quais o sistema produtivo se baseia na criação extensiva de caprinos/ovinos/bovinos e no extrativismo vegetal, em áreas coletivas de caatinga, sem cercas, bem como na agricultura de subsistência praticada pelos núcleos familiares integrantes das comunidades, em pequenas áreas cercadas individuais. Em sua maioria o trabalho é familiar, não assalariado e não capitalista, prevalecendo a organização social baseada em laços de parentesco e compadrio e a baixa monetarização do sistema socioprodutivo;

- impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;
- Inventário Florestal: estudo pelo qual se estima, com rigor estatístico e mediante metodologia própria, o volume de material lenhoso de uma determinada área e o seu respectivo valor econômico;
- Levantamento Circunstanciado: documento contendo os resultados de inspeção técnica a determinada área, necessário à emissão de atos autorizativos da área florestal;
- manifestação prévia: opinativo técnico, de caráter eminentemente consultivo, emitido pelo órgão ambiental por demanda do interessado, com caráter de orientação sobre os aspectos relativos à localização, implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade;
- meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;
- notificação: documento emitido pelo IMA para informar ou solicitar informações do interessado;
- padrão de emissão: as medidas de intensidade, de concentração e as quantidades máximas de poluentes cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;
- padrões de qualidade ambiental: as medidas de intensidade e de concentração de poluentes presentes nas águas, no solo ou no ar, que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;
- pequena propriedade rural: o imóvel rural de área compreendida em até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- Plano de Bacia Hidrográfica: plano diretor de determinada bacia hidrográfica que visa a fundamentar e orientar a implementação da política e o gerenciamento dos recursos hídricos;
- Plano de Manejo Florestal Sustentável: projeto para exploração sustentada de florestas nativas, através de corte seletivo ou sistemático;
- Plano de Manejo Florestal Simplificado: projeto para exploração sustentada de florestas nativas, através de corte seletivo ou sistemático, a ser realizado em parcelas anuais, com o ciclo de corte definido para cada tipologia florestal, de acordo com normatização do IMA;
- Plano de Manejo Florestal Simplificado/Simultâneo: projeto para exploração sustentada de florestas nativas, através de corte seletivo ou sistemático, a ser realizado de uma só vez em toda a área requerida, retornando-se à mesma área após o fechamento do ciclo de corte, conforme peculiaridades regionais, de acordo com normatização do IMA;

- Plano de Manejo de Unidade de Conservação: documento técnico, mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- Plano de Revegetação, Recuperação ou Enriquecimento de Vegetação (PREV): estudo apresentado pelo interessado, a ser previamente aprovado pelo órgão competente, necessário à realização de intervenções em APP ou Reserva Legal;
- picadas: abertura de caminho a ser feita em mata densa;
- poluente: qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;
- poluentes convencionais: são aqueles que não causam efeitos nocivos, quando presentes no ar, abaixo de determinadas concentrações e para os quais existem padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos;
- poluentes não convencionais: pertence a este grupo qualquer poluente que não se enquadre como poluente convencional ou como poluente tóxico do ar;
- poluentes tóxicos do ar – PTAs: constituídos pelas 188 substâncias orgânicas ou inorgânicas tóxicas, cancerígenas ou capazes de causar outros efeitos danosos à saúde humana;
- poluição difusa: aquela que se dá pela ação das águas da chuva ao lavarem e transportarem para os corpos receptores, a poluição, nas suas diversas formas, espalhada sobre a superfície do terreno;
- poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos, ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;
- poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;
- produção mais limpa: processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias-primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção;
- posseiro: o possuidor direto não proprietário do imóvel rural;
- recursos ambientais: os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial; a paisagem, a fauna e a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;
- registrantes: as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, ou prestem serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, obrigadas a promover seus respectivos registros no órgão competente;
- reposição florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

- resíduo sólido: qualquer lixo, refugo, lodos, lamas e borras nos estados sólido e semi-sólido, bem como determinados líquidos que pelas suas particularidades não podem ser tratados em sistema de tratamento convencional, tornando inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água;
- saúde humana: situação de bem-estar físico, mental e social da pessoa, em harmonia com a sua própria realidade;
- setor agrossilvopastoril: agricultura, silvicultura e criação de animais;
- sistema de produção: conjunto de técnicas de produção agropecuária, incluindo irrigação, manejo, criação confinada e semi-confinada; cultivos de ciclo curto, semi-perene e perene;
- tipologia de atividade agrossilvopastoril: a agricultura, a silvicultura e a criação de animais;
- unidade de planejamento agro-ambiental: porção territorial adotada com o objetivo de integrar ações voltadas para o ordenamento das atividades agrossilvopastoris, a exemplo da bacia, sub-bacia ou micro bacia hidrográfica e zona de amortecimento de unidade de conservação ou áreas específicas definidas em zoneamento legalmente instituído;
- zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;
- zoneamento ecológico-econômico de unidades de conservação: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;
- zoneamento ecológico-econômico costeiro: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;
- zoneamento ecológico-econômico: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento regional, considerando os aspectos dos meios físico e biológico, econômicos e socioculturais.

Anexo III do Decreto nº 11.235

Licenciamento Ambiental segundo a Tipologia e Porte das Atividades e Empreendimentos com Potencial de Impacto sobre o Meio Ambiente

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL					POTENCIAL DE POLUIÇÃO
CÓDIGO ESTADUAL	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	

DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA							
Grupo A1: Produtos da Agricultura							
A1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas						
A1.1.1		TCRA:	Área cultivada (ha)	Irrigação por aspersão convencional	m		
A1.1.2		área ≤ 1.000 ha					
A1.1.3	Cultivo de arroz						
A1.1.4	Cultivo de trigo	Licença:					
A1.1.5	Cultivo de milho	área > 1.000 ha					
A1.1.6	Cultivo de soja					Micro ≥ 20 < 50	
A1.1.7	Cultivo de amendoim					Pequeno ≥ 50 < 200	
A1.1.8	Cultivo de girassol					Médio ≥ 200 < 1.000	
	Cultivo de mamona					Grande ≥ 1.000 < 2.000	
	Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente					Excepcional ≥ 2.000	
						Irrigação por microaspersão ou gotejamento	m
						Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 500	

				Médio ≥ 500 $<$ 1.000 Grand e \geq 1.000 $<$ 5.000 Excep cional \geq 5.000	
				Sequ eiro	
				Micro ≥ 200 < 500 Pequ eno \geq 500 $<$ 2.500 Médio \geq 2.500 $<$ 5.000 Grand e \geq 5.000 $<$ 10.00 0 Excep cional \geq 10.00 0	m
A1. 2	Cultivo de fumo	TCRA: área \leq 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Irriga ção	
		Licença:		Micro $\geq 5 <$ 7 Pequ eno \geq 7 $<$ 15	a

		área > 1.000 ha		Médio ≥ 15 < 30 Grande ≥ 30 < 50 Excepcional ≥ 50	
				Sequeiro	
				Micro ≥ 10 < 20 Pequeno ≥ 20 < 40 Médio ≥ 40 < 80 Grande ≥ 80 < 120 Excepcional ≥ 120	m
A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)		
				Irrigação	
				Micro ≥ 10 < 50	a

				Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 5.000$ Excepcional ≥ 5.000	
				Sequeiro	
				Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 7.500$ Grande $\geq 7.500 < 15.000$ Excepcional ≥ 15.000	M
A1.4	Fruticultura	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Irrigação	M
				Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	

				<p>< 2.000</p> <p>Excepcional \geq 2.000</p>	
				Sequeiro	m
				<p>Micro \geq 100 < 150</p> <p>Pequeno \geq 150 < 1.500</p> <p>Médio \geq 1.500 < 5.000</p> <p>Grande \geq 5.000 < 10.000</p> <p>Excepcional \geq 10.000</p>	
A1.5	Olericultura	<p>TCRA: área \leq 1.000 ha</p> <p>Licença: área > 1.000 ha</p>	Área cultivada (ha)	Hidroponia	m
				<p>Micro < 50</p> <p>Pequeno \geq 50 < 100</p> <p>Médio \geq 100 < 150</p> <p>Grande \geq 150 < 300</p> <p>Excepcional \geq 300</p>	
				Sem Hidroponia	m

				Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	
		TCRA: área \leq 1.000 ha		Hidroponia	m
		Licença: área $>$ 1.000 ha		Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	
				Sem Hidroponia	m
A1.6	Floricultura		Área cultivada (ha)	Micro ≥ 20 < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	

A1.7	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro ≥ 500 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	m
A1.8	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Área cultivada (ha)	Micro ≥ 200 < 750 Pequeno ≥ 750 < 3.000 Médio ≥ 3.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 12.500 Excepcional ≥ 12.500	m
Grupo A2: Criação de Animais					
A2.1	Pecuária				
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiro)	TCRA: área ≤ 1.000 ha	Área utilizada (ha)	Micro ≥ 500 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000	m

Pequeno ≥ 1.000

	os)			< 5.000 Médio \geq 5.000 < 10.00 0 Grand \geq 10.00 0 < 20.00 0 Excep cional \geq 20.00 0	
A2. 1.2	Criações confinadas				
A2. 1.2 .1	Bovinos ou bubalino s	Licença	Cabeça (un)	Micro \geq 200 < 400 Pequ eno \geq 400 < 600 Médio \geq 600 < 1.500 Grand \geq 1.500 < 3.000 Excep cional \geq 3.000	m
A2. 1.2 .2	Equinos ou asininos ou muars	Licença	Cabeça (un)	Micro \geq 300 < 600 Pequ eno \geq 600 < 1.000 Médio \geq 1.000 < 3.000	p

				Grand e \geq 3.000 < 5.000 Excep cional \geq 5.000	
A2. 2	Suínos com manejo de dejetos líquidos				
A2. 2.1	Ciclo complet o	Licença		Micro < 50 Pequ eno \geq 50 < 100 Médio \geq 100 < 200 Grand e \geq 200 < 500 Excep cional \geq 500	a
A2. 2.2	Unidade produtor a de leitões até 21 dias	Licença		Micro < 150 Pequ eno \geq 150 < 300 Médio \geq 300 < 500 Grand e \geq 500 < 1.000 Excep cional \geq 1.000	a
A2. 2.3	Unidade produtor a de leitões até 63 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro < 100 Pequ eno \geq 100 < 200 Médio \geq 200 < 400 Grand e \geq 400 < 800 Excep cional	a

				≥ 800	
A2.2.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 4.000 Excepcional ≥ 4.000	a
A2.2.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	a
A2.2.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 300 Médio ≥ 300 < 500	a

Grande ≥ 500 <

				800	
				Excepcional ≥ 800	
A2.3	Suínos com manejo sobre camas				
A2.3.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro ≥ 50 < 100 Pequeno ≥ 100 < 200 Médio ≥ 200 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepcional ≥ 600	m
A2.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro ≥ 100 < 200 Pequeno ≥ 200 < 350 Médio ≥ 350 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	m
A2.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro ≥ 100 < 200 Pequeno ≥ 200 < 400 Médio ≥ 400 < 600	m

				Grand e \geq 600 < 800 Excep cional \geq 800	
A2. 3.4	Termina ção	Licença	Cabeça (un)	Micro \geq 50 < 500 Pequ eno \geq 500 < 1.000 Médio \geq 1.000 < 2.000 Grand e \geq 2.000 < 4.000 Excep cional \geq 4.000	m
A2. 3.5	Creche	Licença	Cabeça (um)	Micro \geq 50 <1.00 0 Pequ eno \geq 1.000 < 2.000 Médio \geq 2.000 < 3.000 Grand e \geq 3.000 < 5.000 Excep cional \geq 5.000	m
A2. 3.6	Central de insemin ação	Licença	Cabeça (um)	Micro < 150 Pequ eno \geq 150 < 300	m

Médio
 \geq 300

				< 500	
				Grande \geq 500 < 800	
				Excepcional \geq 800	
A2.4	Caprinos e ovinos	TCRA	Cabeça (um)	Micro \geq 1.000 < 2.000 Pequeno \geq 2.000 < 4.000 Médio \geq 4.000 < 6.000 Grande \geq 6.000 < 8.000 Excepcional \geq 8.000	p
A2.5	Frangos, codornizes e perdizes, de corte	Licença	Cabeça (um)	Micro \geq 20.000 < 30.000 Pequeno \geq 30.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 70.000 Grande \geq 70.000 < 100.000	p

				Excepcional ≥ 100.000	
A2.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro ≥ 20.000 < 30.000 Pequeno ≥ 30.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	p
A2.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de incubação (un/mês)	Micro ≥ 20.000 < 100.000 Pequeno ≥ 100.000 < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000 < 1.200.000	p

				Excepcional ≥ 1.200.000	
A2.8	Coelhos	TCRA	Cabeça (un)	Micro ≥ 1.000 < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 7.000 Grande ≥ 7.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	p
A2.9	Criação de animais não especificados anteriormente	Licença	Cabeça (un)	Micro < 300 Pequeno ≥ 300 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 3.000 Grande ≥ 3.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	p
A2.10	Piscicultura				
A2.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5	a

				Médio ≥ 5 < 50 Grand e ≥ 50 < 100 Excep cional ≥ 100	
A2. 10. 2	Piscicult ura, em tanques -rede, raceway ou similar	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequ eno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grand e ≥ 5.000 < 12.00 0 Excep cional ≥ 12.00 0	a
A2. 11	Carcinicultura				
A2. 11. 1	Carcinic ultura de água doce, em viveiros escavad os	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequ eno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grand e ≥ 50 < 100 Excep cional ≥ 100	a
A2. 11. 2	Carcinic ultura de água doce, em tanques -rede	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequ eno ≥ 500 < 1.000	a

Médio
≥
1.000
<

				5.000	
				Grande \geq 5.000 < 12.000 Excepcional \geq 12.000	
A2.11.3	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 10 Pequeno \geq 10 < 50 Médio \geq 50 < 200 Grande \geq 200 < 500 Excepcional \geq 500	a
A2.11.4	Carcinicultura marinha em tanques rede	Licença	Volume (m ³)	Micro < 500 Pequeno \geq 500 < 1.000 Médio \geq 3.000 < 6.000 Grande \geq 6.000 < 12.000 Excepcional \geq 12.000	a
A2.12	Ranicultura	TCRA	Área (m ²)	Micro < 50 Pequeno \geq 50 < 400	p

				Médio ≥ 400 < 1.200 Grand e ≥ 1.200 < 5.000 Excep cional ≥ 5.000	
A2. 13	Algicultu ra	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequ eno ≥ 2 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grand e ≥ 40 < 120 Excep cional ≥ 120	m
A2. 14	Ostreicu ltura Malacoc ultura (molusc os, ostras, mexilhõ es, etc)	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequ eno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grand e ≥ 30 < 70 Excep cional ≥ 70	m
A2. 15	Criação de avestruz	TCRA	Cabeça (un)	Micro ≥ 10 < 50 Pequ eno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 250 Grand e ≥ 250 < 1.000 Excep cional	

				\geq 1.000	
Grupo A3: Silvicultura					
A3. 1	Produção de mudas	TCRA	Mudas (nº mudas/ano)	Micro \geq 10.000 0 < 50.000 0 Pequeno \geq 50.000 0 < 500.000 0 Médio \geq 500.000 00 < 2.000.000 000 Grande \geq 2.000.000 000 < 10.000.000 0.000 Excepcional \geq 10.000.000 00.000 0 Micro \geq 200.000 < 1.000.000 000 Pequeno \geq 1.000.000 < 5.000.000 000 Médio \geq 5.000.000 < 10.000.000 0.000 Grande \geq 10.000.000 0.000 < 20.000.000 0.000	p

				Excepcional ≥20.000,00	
A3.2	Produção de carvão vegetal				
				Micro ≥ 500 < 800 Pequeno ≥ 800 < 1.100 Médio ≥ 1.100 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	a
A3.2.1	Madeira de floresta plantada (nativa ou exótica)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro ≥ 500 < 1.350 Pequeno ≥ 1.350 < 6.750 Médio ≥ 6.750 < 13.500 Grande ≥ 13.500 < 27.000 Excepcional ≥ 27.000	

A3. 2.2	<p>Madeira de floresta nativa</p> <p>(supressão ou manejo)</p>	Licença	<p>Imóvel (MDC/mês)</p>	<p>Micro ≥ 250 < 350</p> <p>Pequeno ≥ 350 < 500</p> <p>Médio ≥ 500 < 1.000</p> <p>Grande ≥ 1.000 < 4.000</p> <p>Excepcional ≥ 4.000</p> <p>Micro ≥ 250 < 1.500</p> <p>Pequeno ≥ 1.500 < 3.000</p> <p>Médio ≥ 3.000 < 6.000</p> <p>Grande ≥ 6.000 < 12.000</p> <p>Excepcional ≥ 12.000</p>	a
------------	--	---------	-------------------------	---	---

A3. 3	Florestamento/Reflorestamento				
A3. 3.1	Floresta- mento/ Reflores- tamento (floresta de produçã o nativa ou exótica) sem vínculo com fomento florestal financia- do pela indústria ou Plano de Suprime- nto Sustent- ável (PSS).	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Empree- ndiment- o (ha)	Micro ≥ 100 < 500 Pequ- eno ≥ 500 < 2.500 Médio ≥2500 < 5.000 Grand- e ≥ 5.000 < 10.00 0 Excep- cional ≥10.0 00	m
A3. 3.2	Floresta- mento/ Reflores- tamento (floresta de produçã o nativa ou exótica) com vínculo com fomento florestal financia- do pela indústria ou Plano de Suprime- nto Sustent- ável (PSS).	Licença	Empree- ndiment- o (ha)	Micro ≥ 100 < 500 Pequ- eno ≥ 500 < 2.500 Médio ≥ 2500 < 5.000 Grand- e ≥ 5.000 < 10.00 0	a

				Excepcional ≥ 10.000	
Grupo A4:	Pesca comercial	Licença	Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	a
Grupo A5:	Assentamento de Reforma Agrária	Licença: Nº de famílias > 82 ou área > 2.000	Nº de famílias e área cultivada (ha)	Pequeno < 82 Médio ≥ 82 < 162 Grande ≥ 162 < 242 Excepcional ≥ 242	a
DIVISÃO B: MINERAÇÃO					
Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos					
B1.1	Minerais metálicos				
B1.1.1	Ferro	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio ≥ 300.000 < 1.500.000 Grande ≥ 1.500.000 < 5.000.000	a

				Excepcional ≥ 5.000.000	
B1.1.2	Manganes	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000 < 1.000.000 Excepcional ≥ 1.000.000	a
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfnio, Índio, Iródio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Nióbio, Níquel, Osmio,	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.00	a

	Ouro, Paládio, Platina, Prata, Rodio, Rubídio, Selênio, Tálio, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio			0 Pequeno \geq 20.000 < 50.000 0 Médio \geq 50.000 < 500.000 0 Grande \geq 500.000 < 1.000.000 Excepcional \geq 1.000.000	
B1.2	Minerais não metálicos				
B1.2.1	Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silictos e Telúrio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro \leq 10.000 0 Pequeno \geq 10.000 < 100.000 0 Médio \geq 100.000 < 1.000.000 0 Grande \geq 1.000.000 < 5.000.000 0 Excepcional \geq 5.000.000	a

Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas					
B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turquesa	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 1.500 Pequeno \geq 1.500 < 3.500 Médio \geq 3.500 < 35.000 Grande \geq 35.000 < 80.000 Excepcional \geq 80.000	a
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros					
B3.1	Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso,	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 75.000 75.000	a

	Gnaiss, Metarenitos, Quartzito, Saibros e Xistos			Médio ≥ 75.00 0 < 250.00 Grand e ≥ 250.00 0 < 500.00 Excep cional ≥ 500.00	
B3. 2	Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.00 0 Médio ≥ 10.00 0 < 30.00 0 Grand e ≥ 30.00 0 < 60.00 0 Excep cional ≥ 60.00 0	a
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria					
B4. 1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilite e montmorilonita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.00 0 Pequeno ≥ 10.00 0 < 30.00 0 Médio ≥ 30.00 0 < 50.00 0 Grand e ≥ 50.00 0 <	a

Grand
e ≥
50.00
0 <

				100.000	
				Excepcional \geq 100.000	
B4.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 12.000 Médio \geq 12.000 < 50.000 Grande \geq 50.000 < 100.000 Excepcional \geq 100.000	a
B4.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, calcário, calcita, fosfatos, guano, minerais de borato, potássio, salgema, salitre, silvite)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 500.000	

	sódio, dentre outros)			Grand e \geq 500.000 < 1.000.000 Excepcional \geq 1.000.000	a
B4.4	Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andaluzita, anfibólitos, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, cianita, coríndon, dolomita, feldspato, gipsita, grafita, magnésita, moscovita, pegmatito, quartzo, serpentinito, sílex, talco, vermiculita, wollastonita e zirconita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 500.000 Grande \geq 500.000 < 1.000.000	

Excepcional \geq 1.000.

				000	a
Grupo B5: Minerais Radioativos e/ou Físseis					
B5.1	Astato, Césio, Cobalto, Monazita, Rádio, Rênio, Ródio, Rutênio, Tório e Urânio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 200.000 Grande \geq 200.000 < 500.000 Excepcional \geq 500.000	a
Grupo B6: Combustíveis					
B6.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Licença	Produção Bruta (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno \geq 10.000 < 35.000 Médio \geq 35.000 < 250.000 Grande \geq 250.000 < 400.000	a

				Excepcional ≥ 400.000	
B6.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Licença	Produção Bruta (m3/ano)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000 < 8.000 Excepcional ≥ 8.000	a

Grupo B7: Extração de Petróleo e Gás Natural

B7.1	Petróleo cru e gás natural	Licença	Nº de poços/campo	Micro = 1 Pequeno 2 – 3 Médio 4 – 6 Grande 6 – 10 Excepcional >10	a
B7.2	Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Licença	Profundidade (m)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.500 Médio ≥ 1.500 < 3.000	a

				Grande \geq 3.000 < 4.500 Excepcional \geq 4.500	
B7.3	Perfuração ou reabilitação de poço e teste de viabilidade econômica	Autorização	Poço Exploratório	Não se aplica	a
Grupo B8: Pesquisa Mineral		Autorização	Não se aplica	Não se aplica	m
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS					
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados					
C1.1	Carne e derivados				
C1.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, eqüinos, suínos, muares.	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 5 Pequeno \geq 5 < 100 Médio \geq 100 < 500 Grande \geq 500 < 1.000 Excepcional \geq 1.000	a
C1.1.2	Abate de aves	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro \geq 200 < 500 Pequeno \geq 500 < 2.000 Médio \geq 2.000 < 10.000	a

				Grand e \geq 10.00 0 < 20.00 0 Excep cional \geq 20.00 0	
C1. 2	Beneficiamento e processamento de carnes				
C1. 2.1	Prepara ção de carne seca e salgada e seus subprod utos	Licença	Capacida de Instalada (t de produto/ dia)	Micro \geq 0,2 < 1 Pequ eno \geq 1 < 10 Médio \geq 10 < 40 Grand e \geq 40 < 120 Excep cional \geq 120	p
C1. 2.2	Frigorific o e/ou prepara ção, conserv as, salga, secagem e defumaç ão de pescado	Licença	Capacida de Instalada (t de produto/ dia)	Micro \geq 0,2 < 1 Pequ eno \geq 1 < 5 Médio \geq 5 < 50 Grand e \geq 50 < 150 Excep cional \geq 150	p
C1. 2.3	Prepara ção de banha, toucinho , lingüiça e outros produto s de origem animal	Licença	Capacida de Instalada (t de produto/ dia)	Micro \geq 0,2 < 1 Pequ eno \geq 1 < 10 Médio \geq 10 < 40 Grand e \geq 40 < 120	p

				Excepcional ≥ 120	
C1.3	Laticínios				
C1.3.1	Pasteurização de leite		Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Micro ≥ 2.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000	p
C1.3.2	Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc)	Licença		Excepcional ≥ 100.000	m
C1.4	Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais				
C1.4.1	Industriação de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, sucos,	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 0,5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 70	p

	polpas, doces, etc.)			Grande ≥ 70 < 120 Excepcional ≥ 120	
C1.4.2	Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes ("in natura")	Licença	Área construída (m ²)	Micro ≥ 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	p
C1.5	Cereais				
C1.5.1	Beneficiamento de cereais	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 250 Grande ≥ 250 < 500 Excepcional ≥ 500	p

C1.5.2	Fabricação de macarrão, biscoitos e semelhantes	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional ≥ 200	p
C1.6	Açúcar e confeitaria				
C1.6.1	Produção e refino de açúcar	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 20.000$ Excepcional ≥ 20.000	a
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e semelhantes	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 60$ Médio $\geq 60 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$	p

				Excepcional ≥ 500	
C1.6.3	Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,5 < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande ≥ 100 < 200 Excepcional ≥ 200	p
C1.7	Óleos e gorduras vegetais				
C1.7.1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais ou de óleos	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	m
C1.8	Bebidas				
C1.8.1	Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro ≥ 100 < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000	m

Médio
≥ 5.000
<

				20.00 0	
				Grande \geq 20.00 0 < 100.0 00 Excepcional \geq 100.0 00	
C1. 8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/ dia)	Micro \geq 500 < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 50.00 0 Médio \geq 50.00 0 < 300.0 00 Grande \geq 300.0 00 < 500.0 00 Excepcional \geq 500.0 00	m
C1. 8.3	Não alcoólicas (refrigerantes, água mineral, chá)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/ dia)	Micro \geq 500 < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 50.00 0 Médio \geq 50.00 0 < 300.0 00	p

				Grand e \geq 300.0 00 < 500.0 00 Excep cional \geq 500.0 00	
C1. 9	Alimentos diversos				
C1. 9.1	Torrefaç ão de café	Licença	Capacid ade instalad a (t do produto/ dia)	Micro \geq 0,3 < 1 Pequ eno \geq 1 < 5 Médio \geq 5 < 10 Grand e \geq 10 < 50 Excep cional \geq 50	m
C1. 9.2	Produçã o de gelo	TCRA	Capacid ade instalad a (t do produto/ dia)	Micro \geq 0,5 < 5 Pequ eno \geq 5 < 10 Médio \geq 10 < 30 Grand e \geq 30 < 60 Excep cional \geq 60	p
C1. 9.3	Aditivos p/panific ação (ferment os, levedura s, etc) e misturas	Licença	Capacid ade instalad a (t do produto/ dia)	Micro \geq 0,1 < 1 Pequ eno \geq 1 < 10 Médio \geq 10 < 30 Grand e \geq 30 < 100	p

				Excepcional ≥ 100	
C1. 9.4	Fabricação de ração animal	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 250 Grande ≥ 250 < 500 Excepcional ≥ 500	a
Grupo C2: Produtos do Fumo					
C2. 1	Processamento	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro ≥ 250 < 500 Pequeno ≥ 500 < 750 Médio ≥ 750 < 1.200 Grande ≥ 1.000 < 2.000 Excepcional ≥ 2.000	a
Grupo C3: Produtos Têxteis					
C3. 1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis	Licença	Capacidade instalada (t produto/dia)	Micro < 0,5 Pequeno ≥ 0,5 < 10 Médio ≥ 10 < 30 Grande ≥ 30 < 60 Excepcional ≥ 60	a

				Micro < 200 Pequeno \geq 200 < 500 Médio \geq 500 < 2.000 Grande \geq 2000 < 5000 Excepcional \geq 5.000	p
C3.2	Fabricação de artigos têxteis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)		
				Micro \geq 200 < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 100.000 Grande \geq 100.000 < 500.000 Excepcional \geq 500.000	p
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)		
Grupo C4: Madeira e Mobiliário					
C4.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 400 Pequeno \geq 400 < 400 Médio \geq 400 < 2.500	p

				Grand e \geq 2.500 < 5.000 Excep cional \geq 5.000 Micro \geq 1.667 < 8.335 Pequ eno \geq 8.335 < 41.67 5 Médio \geq 41.67 5 < 83.35 0 Grand e \geq 83.35 0 < 166.7 00 Excep cional \geq 166.7 00	
C4. 2	Fabricaç ão de madeira compen sada, folheada e laminada	Licença	Capacida de instalada (m ² /ano)	Micro \geq 5.000 < 50.00 0 Pequ eno \geq 50.00 0 < 100.0 00 Médio \geq 100.0 00 < 500.0 00	p

Grand
e \geq
500.0
00 <

				1.000.000	
				Excepcional ≥ 1.000.000	
C4.3	Fabricação de artefatos de madeira	TCRA	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 20 Pequeno ≥ 20 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 2.500 Excepcional ≥ 2.500	p

Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes

C5.1	Fabricação de celulose	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Médio < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a
C5.2	Fabricação de papel e/ou papelão ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelha	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 5.000	p

Médio
≥ 5.000
< 10.00

	ntes, bem como embalag ens.			0 Grand e \geq 10.00 0 < 60.00 0 Excep cional \geq 60.00 0	
C5. 3	Fabricaç ão de produto s de papel para uso domésti co e higiênic o- sanitário	Licença	Capacid ade Instalad a (t/ano)	Micro < 5.000 Pequ eno \geq 5.000 < 15.00 0 Médio \geq 15.00 0 < 30.00 0 Grand e \geq 30.00 0 < 100.0 00 Excep cional \geq 100.0 00	p
Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos					
C6. 1	Produtos químicos inorgânicos				
C6. 1.1	Gases Industria is	Licença	Capacid ade instalad a (m³/ano)	Micro < 240.0 00 Pequ eno \geq 240.0 00 < 840.0 00 Médio \geq 840.0 00 < 2.880.	a

				000	
				Grand e \geq 2.880.000 < 4.800.000 Excepcional \geq 4.800.000	
C6.1.2	Cloro e Álcalis	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 300.000 Grande \geq 300.000 < 600.000 Excepcional \geq 600.000	a
C6.1.3	Pigmentos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 300.000	a

Grand e \geq 300.000 <

				600.000	
				Excepcional ≥ 600.000	
C6.1.4	Ácidos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a
C6.1.5	Cianetos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000 < 600.000 Excepcional ≥ 600.000	a

				00	
C6.1.6	Cloretos inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 300.000 Grande \geq 300.000 < 600.000 Excepcional \geq 600.000	a
C6.1.7	Fluoretos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 300.000 Grande \geq 300.000 < 600.000 Excepcional \geq 600.000	a

C6.1.8	Hidróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 300.000 Grande \geq 300.000 < 600.000 Excepcional \geq 600.000	a
C6.1.9	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 300.000 Grande \geq 300.000 < 600.000 Excepcional \geq 600.000	a
C6.1.10	Sulfatos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000	a

Pequeno \geq 5.000 <

				Médio ≥ 70.00 0 < 200.0 00 Grand e ≥ 200.0 00 < 400.0 00 Excep cional ≥ 400.0 00	
C6. 2.3	Resinas Termofix as	Licença	Capacida de instalad a (t/ano)	Micro < 20.00 0 Pequ eno ≥ 20.00 0 < 70.00 0 Médio ≥ 70.00 0 < 200.0 00 Grand e ≥ 200.0 00 < 400.0 00 Excep cional ≥ 400.0 00	a
C6. 2.4	Fibras Sintética s	Licença	Capacida de instalad a (t/ano)	Micro < 20.00 0 Pequ eno ≥ 20.00 0 < 70.00 0	a

Médio
≥
70.00
0 <
200.0

				00	
				Grande \geq 200.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	
C6.2.5	Borrachas sintéticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 70.000 Médio \geq 70.000 < 200.000 Grande \geq 200.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	a
C6.2.6	Corantes e Pigmentos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 70.000 Médio \geq 70.000 < 200.000	a

				Grand e \geq 200.0 00 < 400.0 00 Excep cional \geq 400.0 00	
C6. 2.7	Solvent es industria is	Licença	Capacida de instalada (t/ano)	Micro < 20.00 0 Pequ eno \geq 20.00 0 < 70.00 0 Médio \geq 70.00 0 < 200.0 00 Grand e \geq 200.0 00 < 400.0 00 Excep cional \geq 400.0 00	a
C6. 2.8	Plastific antes	Licença	Capacida de instalada (t/ano)	Micro < 20.00 0 Pequ eno \geq 20.00 0 < 70.00 0 Médio \geq 70.00 0 < 200.0 00	a

Grand
e \geq
200.0
00 <

				400.000	
				Excepcional ≥ 400.000	
C6.2.9	Ácidos Orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a
C6.2.10	Alcoóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000	a

				Excepcional ≥ 400.000	
C6.2.1.1	Aminas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a
C6.2.1.2	Anilinas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno ≥ 20.000 < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000 < 400.000 Excepcional ≥ 400.000	a

C6.2.13	Cloretos orgânicos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 70.000 Médio \geq 70.000 < 200.000 Grande \geq 200.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	a
C6.2.14	Ésteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 70.000 Médio \geq 70.000 < 200.000 Grande \geq 200.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	a

C6.2.15	Éteres	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 70.000 Médio \geq 70.000 < 200.000 Grande \geq 200.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	a
C6.2.16	Glicóis	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 70.000 Médio \geq 70.000 < 200.000 Grande \geq 200.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	a

C6.2.17	Óxidos	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 70.000 Médio \geq 70.000 < 200.000 Grande \geq 200.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	a
C6.2.18	Substâncias orgânicas cloradas e/ou nitradas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno \geq 20.000 < 70.000 Médio \geq 70.000 < 200.000 Grande \geq 200.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	a
C6.3	Produtos Farmacêuticos	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 5 Pequeno \geq 5 < 20	a

				Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 200 Excepcional ≥ 200	
C6.4	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	a
C6.5	Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro ≥ 2 < 50 Pequeno ≥ 50 < 250 Médio ≥ 250 < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000	m

C6.6	Perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional ≥ 500	m
C6.7	Tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos correlatos	Licença	Capacidade instalada (l/mês)	Micro < 50.000 Pequeno $\geq 50.000 < 200.000$ Médio $\geq 200.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$	a
C6.8	Velas	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro $\geq 2 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 60$ Médio $\geq 60 < 150$ Grande $\geq 150 < 300$	m

				Excepcional ≥ 300	
C6.9	Fabricação e beneficiamento de espuma	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 30 Pequeno ≥ 30 < 280 Médio ≥ 180 < 250 Grande ≥ 250 < 400 Excepcional ≥ 400	a
Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados					
C7.1	Refino do petróleo	Licença	Capacidade Instalada de processamento (barril/ano)	Médio < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000	a
C7.2	Usina de asfalto	Licença	Capacidade instalada (t/mês)	Micro < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 8.000 Médio ≥ 8.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 80.000 Excepcional ≥ 80.000	a

				80.000	
C7.3	Óleos e graxas lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m³/mês)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	a
C7.4	Re-refino de óleos lubrificantes	Licença	Capacidade instalada de processamento (m³/mês)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepcional ≥ 10.000	a

C7. 5	Biodiesel ↓ Biocombustível	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000 < 300.000 Excepcional ≥ 300.000	a
----------	----------------------------------	---------	------------------------------------	--	---

Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos

C8. 1	Beneficiamento de borracha natural	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 2.000 Pequeno ≥ 2.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000 0	a
----------	---	---------	--	---	---

C8.2	Fabricação e condicionamento de pneus e câmaras de ar	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 1.000 Pequeno \geq 1.000 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 80.000 Grande \geq 80.000 < 400.000 Excepcional \geq 400.000	a
C8.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 50 Pequeno \geq 50 < 500 Médio \geq 500 < 1.000 Grande \geq 1.000 < 5.000 Excepcional \geq 5.000 Micro < 200 Pequeno \geq 200 < 2.000 Médio \geq 2.000 < 15.000 0	a

				Grand e \geq 15.00 0 < 30.00 0 Excep cional \geq 30.00 0	
C8. 4	Fabrica ção de calçado s, bolsas, acessóri os e semelha ntes	Licença	Número de unidade s produzid as (un/dia)	Micro \geq 50 < 100 Pequ eno \geq 100 < 300 Médio \geq 300 < 900 Grand e \geq 900 < 2.700 Excep cional \geq 2.700	m
C8. 5	Fabrica ção de equipam entos e assessó rios destinad os à seguran ça	Licença	Número de unidade s produzid as (un/dia)	Micro \geq 20 < 100 Pequ eno \geq 100 < 300 Médio \geq 300 < 900 Grand e \geq 900 < 2.700 Excep cional \geq 2.700	m
Grupo C9: Couro e Produtos de Couro					
C9. 1	Benefici amento de couros e peles com uso de produto químico	Licença	Número de unidade s process adas (un/dia)	Micro < 10 Pequ eno \geq 10 < 50 Médio \geq 50 < 250	a

				Grande $\geq 250 < 1.000$ Excepcional ≥ 1.000	
C9.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Licença	Número de unidades processadas (un/dia)	Micro < 15 Pequeno $\geq 15 < 70$ Médio $\geq 70 < 300$ Grande $\geq 300 < 1.500$ Excepcional ≥ 1.500	a
C9.3	Fabricação de artigos de couro	Licença	Número de unidades produzidas (un/dia)	Micro $\geq 20 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 900$ Grande $\geq 900 < 2.700$ Excepcional ≥ 2.700	p
Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto					
C10.1	Fabricação do vidro	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro $\geq 340 < 3.000$ Pequeno $\geq 3.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 20.000$	a

				0	
				Grande ≥ 20.00 0 < 40.00 0 Excepcional ≥ 40.00 0	
C1 0.2	Fabricação de Cimento	Licença	Capacidade Instalada (t/dia)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 3.500 Excepcional ≥ 3.500	a
C1 0.3	Fabricação de artefatos de cimento, fibroamianto, fibra de vidro, pó de mármore e concreto	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria-prima/dia)	Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepcional ≥ 500	p

C1 0.4	Produtos e Fabricação de artefatos de barro e cerâmica, refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Licença	Capacidade instalada (t de argila/di a)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150	a
C1 0.5	Produtos de gesso	Licença	Capacidade instalada (t de matéria- prima/di a)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300	p
C1 0.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria- prima/di a)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥	a

				100 < 150 Excep cional ≥ 150	
C1 0.7	Produçã o de concreto e argama ssa	Licença	Volume de produçã o (t/dia)	Micro ≥ 10 < 50 Pequ eno ≥ 50 < 80 Médio ≥ 80 < 120 Grand e ≥ 120 < 200 Excep cional ≥ 200	m
C1 0.8	Produçã o de brita, pó de pedra e semelha ntes	Licença	Capacita de instalad a (t de matéria- prima /dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequ eno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 150 Grand e ≥ 150 < 250 Excep cional ≥ 250	m
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos					
C1 1.1	Metalur gia e fundição de metais ferrosos	Licença	Capacida de Instalad a (t de produto/ ano)	Micro < 5.000 Pequ eno ≥ 5.000 < 10.00 0 Médio ≥ 10.00 0 < 50.00 0 Grand e ≥ 50.00	a

				0 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	
C1 1.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a
C1 1.3	Metalurgia de metais preciosos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a

				00	
C1 1.4	Fabricação de soldas e anodos	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 20.000 Grande \geq 20.000 < 40.000 Excepcional \geq 40.000	a
C1 1.5	Siderurgia	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Médio < 50.000 Grande \geq 50.000 < 300.000 Excepcional \geq 300.000	a

Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais					
C1 2.1	Fabricação de tubos de ferro e aço	Licença	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Micro < 500	m
C1 2.2	Fabricação de tonéis			Pequeno \geq 500 < 5.000	m
C1 2.3	Fabricação de estruturas metálicas			Médio \geq 5.000 < 40.000	m
C1 2.4	Fabricação de pregos, tachas e semelhantes			Grande \geq 40.000 < 150.000	m
C1 2.5	Fabricação de telas e outros artigos de arame			Excepcional \geq 150.000	m
C1 2.6	Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos e semelhantes)				m
C1 2.7	Fabricação de ferramentas de corte (enxadas, foices, machados, pás e semelhantes)				m

C1 2.8	Produção de fios metálicos e trefilados				m
Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais					
C1 3.1	Motores e turbinas	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥ 200.000	a
C1 3.2	Máquinas e equipamentos para a agricultura e indústrias rurais	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 200.000 Excepcional ≥	a

				200.000	
C1 3.3	Máquina s e equipam entos para constru ção, minera ção movime ntação de materiai s	Licença	Capacida de Instalad a (un/mês)	Micro < 5.000 Pequ eno \geq 5.000 < 20.00 0 Médio \geq 20.00 0 < 80.00 0 Grand e \geq 80.00 0 < 200.0 00 Excep cional \geq 200.0 00	a
C1 3.4	Máquina s industria is	Licença	Capacida de Instalad a (un/mês)	Micro < 5.000 Pequ eno \geq 5.000 < 20.00 0 Médio \geq 20.00 0 < 80.00 0 Grand e \geq 80.00 0 < 200.0 00 Excep cional \geq 200.0 00	a

Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos					
C1 4.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro: < 50 Pequeno: ≥ 50 < 100 Médio: ≥ 100 < 200 Grande: ≥ 200 < 500 Excepcional: ≥ 500	a
C1 4.2	Equipamentos elétricos industriais	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000 < 500.000 Excepcional ≥ 500.000	m
C1 4.3	Aparelhos eletrodomésticos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000	m

Pequeno ≥ 10.000 < 50.000
Médio

				≥ 50.00 $0 < 250.00$ Grande $\geq 250.00 < 500.00$ Excepcional ≥ 500.00	
C1 4.4	Fabricação de materiais elétricos	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000 Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional ≥ 500.000	m
C1 4.5	Computadores, acessórios e equipamentos de escritório	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	Micro < 10.000	m

Pequeno $\geq 10.000 < 50.000$
Médio

				<p>0 < 250.000</p> <p>Grande \geq 250.000 < 500.000</p> <p>Excepcional \geq 500.000</p>	
C1 4.6	Fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática	Licença	Capacidade instalada (un/mês)	<p>Micro < 10.000</p> <p>Pequeno \geq 10.000 < 50.000</p> <p>Médio \geq 50.000 < 250.000</p> <p>Grande \geq 250.000 < 500.000</p> <p>Excepcional \geq 500.000</p>	m
C1 4.7	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	<p>Micro < 5.000.000</p> <p>Peq \geq 5.000.000 < 20.000.000</p>	a

Médio \geq 20.000.000 <

				40.00 0.000	
				Gran ≥ 40.00 0.000 < 100.0 00.00 0 Excep cional ≥ 100.0 00.00 0	

Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação

				Micro < 10.00 0 Pequ eno ≥ 10.00 0 < 50.00 0 Médio ≥ 50.00 0 < 250.0 00 Grand e ≥ 250.0 00 < 500.0 00	m
C1 5.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de rádio telefonia				

Licença Capacidade instalada (un/mês)

C1 5.2	Fabricação e montagem de televisores, rádios e sistemas de som			Excepcional ≥ 500.000	m
-----------	--	--	--	-----------------------------	---

Grupo C16: Equipamentos de Transporte

C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo

C1 6.1 .1	Fabricação de motores e equipamentos de transporte marítimo	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 60.000 Grande ≥ 60.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	a
-----------------	---	---------	--------------------------------------	--	---

C1 6.1 .2	Fabricação e montagem de embarcações e plataformas	Licença	Área total (m ²)	Micro ≥ 1.000 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 0	a
-----------------	--	---------	------------------------------	--	---

Grande ≥
20.000

				0 < 50.00 0 Excep cional ≥ 50.00 0	
C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário					
C1 6.2 .1	Fabricação de locomotivas e vagões			Médio < 20.00 0 Grand e ≥ 20.00 0 < 50.00 0	a
C1 6.2 .2	Fabricação de equipamentos de transporte ferroviário	Licença	Área total (m ²)	Excep cional ≥ 50.00 0	a
C16.3: Fabricação de Equipamentos de Transporte Rodoviário (Automóveis, Camionetas, Utilitários, Caminhões, Ônibus e Similares)					
C1 6.3 .1	Fabricação e montagem de veículos automotores	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 10.00 0 Pequ eno ≥ 10.00 0 < 50.00 0 Médio ≥ 50.00 0 < 100.0 00 Grand e ≥ 100.0 00 < 300.0 00 Excep cional ≥ 300.0 00	a

C1 6.3 .2	Fabricação de trailers (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno \geq 50.000 < 100.000 Médio \geq 100.000 < 500.000 Grande \geq 500.000 < 1.000.000 Excepcional \geq 1.000.000	a
C1 6.3 .3	Fabricação de triciclos e motocicletas (inclusive acessórios)	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno \geq 50.000 < 100.000 Médio \geq 100.000 < 500.000 Grande \geq 500.000 < 1.000.000 Excepcional \geq 1.000.000	a

C1 6.3 .4	Fabricação de bicicletas	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno \geq 50.000 < 100.000 Médio \geq 100.000 < 500.000 Grande \geq 500.000 < 1.000.000 Excepcional \geq 1.000.000	a
C1 6.3 .5	Fabricação de carrocerias	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno \geq 50.000 < 100.000 Médio \geq 100.000 < 500.000 Grande \geq 500.000 < 1.000.000 Excepcional \geq 1.000.000 Micro < 10.000	p

				Pequeno \geq 10.000 < 50.000 Médio \geq 50.000 < 100.000 Grande \geq 100.000 < 300.000 Excepcional \geq 300.000	
C1 6.3 .6	Fabricação de motores, peças e acessórios para veículos	Licença	Capacidade instalada (un/ano)	Micro < 50.000 Pequeno \geq 50.000 < 100.000 Médio \geq 100.000 < 500.000 Grande \geq 500.000 < 1.000.000 Excepcional \geq 1.000.000 Micro < 20.000	a

Pequeno \geq 20.000 < 80.000

				0	
				Médio ≥ 80.00	
				0 < 350.00	
				Grand e ≥ 350.00 < 800.00	
				Excep cional ≥ 800.00	

C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário

				Médio < 65.00	a
C1 6.4 .1	Fabricação e montagem de aeronaves	Licença	Área total (m²)	Grand e ≥ 65.00 0 < 100.00	
				Excep cional ≥ 100.00	
			Capacidade instalada	Médio < 60.00	a
C1 6.4 .2	Fabricação de motores, peças e acessórios para aeronaves	Licença	(un/ano)	Grand e ≥ 60.00 0 < 150.00	
				Excep cional ≥ 150.00	

Grupo C17: Teste de Queima	Autorização	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Grupo C18: Desativação de unidades industriais	Autorização	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Grupo C19: Remediação e descontaminação do solo	Autorização	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

DIVISÃO D: TRANSPORTE

Grupo D1: Transporte Ferroviário

D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários de cargas	Licença	Área total (m ²)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 35.000 Excepcional ≥ 35.000	a
------	---	---------	------------------------------	--	---

Grupo D2: Transporte Aéreo

D2.1	Bases operacionais de transporte aéreo de cargas	Licença	Área total (m ²)	Micro < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000	a
------	--	---------	------------------------------	--	---

Grande ≥ 20.000

				0 < 35.00 0 Excep cional ≥ 35.00 0	
Grupo D3: Transporte Rodoviário					
			Área total (m ²)	Micro < 5.000 Pequ eno > 5.000 < 10.00 0 Médio > 10.00 0 < 20.00 0 Grand e > 20.00 0 < 35.00 0 Excep cional > 35.00 0	p
D3. 1	Bases operacio nais de transporte rodoviário de cargas	Licença			
D3. 2	Transporte rodoviário de cargas perigosas				
D3. 2.1	Transpo rte de resíduos e/ou produto s perigoso s	Licença	Capacid ade de carga (t/mês)	Micro < 3.000 Pequ eno ≥ 3.000 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 6.000 Grand e ≥ 6.000 < 7.000	a

				Excepcional ≥ 7.000	
D3. 2.2	Transporte de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de carga (t/dia)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 3 Médio ≥ 3 < 8 Grande ≥ 8 < 15 Excepcional ≥ 15	a
Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos					
D4.1	Dutos de petróleo cru (Oleodutos)	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a
D4.2	Dutos de petróleo refinado e gases	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a
D4.3	Dutos de gasolina	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60	a

				Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	
D4.4	Dutos de derivados de petróleo diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a
D4.5	Gasodutos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a
D4.6	Dutos de produtos químicos diversos	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3 Pequeno ≥ 3 < 10 Médio ≥ 10 < 60 Grande ≥ 60 < 100 Excepcional ≥ 100	a
D4.7	Dutos de minérios	Licença	Extensão (Km)	Micro < 3	a

				Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 60$ Grande $\geq 60 < 100$ Excepcional ≥ 100	
Grupo D5: Desativação de empreendimentos da Divisão D		Autorização	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
DIVISÃO E: SERVIÇOS					
Grupo E1: Produção, Compressão e Distribuição de Gás Natural					
E1.1	Estocagem de gás natural (LGN e correlatos)	Licença	Capacidade de armazenamento (m ³)	Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 150$ Médio $\geq 150 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 \leq 7.000$ Excepcional ≥ 7.000	a
E1.2	Estação de Compressão e distribuição de gás natural	Licença	Capacidade instalada (m ³ /h)	Micro < 50 Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional ≥ 1.000	a

Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica					
E2.1	Hidrelétricas	Licença	Potência instalada (MW)	Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 200$ Grande $\geq 200 \leq 3.000$ Excepcional ≥ 3.000	a
E2.2	Termoelétricas ou Grupos Geradores	Licença	Potência Instalada (MW)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 60$ Grande $\geq 60 < 120$ Excepcional > 120	a
E2.3	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão ≥ 69 KV	Licença	Extensão (Km)	Micro < 15 Pequeno $\geq 15 < 30$ Médio $\geq 30 < 80$ Grande $\geq 80 < 150$ Excepcional ≥ 150 Micro $\geq 20 < 70$ Pequeno $\geq 70 < 140$ Médio $\geq 140 < 210$ Grande \geq	m

				210 < 280 Excep cional ≥ 280	
E2. 4	Parque Eólico	Licença	Potência instalad a (MW)	Micro < 10 Pequ eno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 60 Grand e ≥ 60 < 120 Excep cional ≥ 120	a
E2. 5	Constru ção de linhas de transmis são de energia elétrica	Licença	Potência instalad a (MW)	Micro < 50 Pequ eno ≥ 50 < 80 Médio ≥ 80 < 120 Grand e ≥ 120 < 150 Excep cional ≥ 150	m
E2. 6	Caldeira s	Licença	Potência instalad a (MW)	Micro ≥ 1 < 10 Pequ eno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 60 Grand e ≥ 60 < 120 Excep cional ≥ 120	a

Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos					
E3.1	Terminais de minério	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 30.000 Grande \geq 30.000 < 50.000 Excepcional \geq 50.000	a
E3.2	Terminais de petróleo e derivados	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000 Pequeno \geq 5.000 < 10.000 Médio \geq 10.000 < 30.000 Grande \geq 30.000 < 50.000 Excepcional \geq 50.000	a
E3.3	Terminais de produtos químicos diversos	Licença	Capacidade de armazenamento (t)	Micro < 5.000	a

Pequeno \geq 5.000 < 10.000

				0	
				Médio \geq 10.00 $0 <$ 30.00 0 Grand e \geq 30.00 $0 <$ 50.00 Excep cional \geq 50.00 0	
E3. 4	Terminai s de grãos e alimento s	Licença	Capacid ade de armazen amento (t)	Micro $<$ 5.000 Pequ eno \geq 5.000 $<$ 10.00 0 Médio \geq 10.00 $0 <$ 30.00 0 Grand e \geq 30.00 $0 <$ 50.00 Excep cional \geq 50.00 0	m
E3. 5	Postos de venda de gasolina e outros combust íveis	TCRA	Capacid ade de armazen amento de combust íveis líquidos (m ³) e de combust íveis	Micro \leq 60 m ³ comb. Líq Pequ eno $>$ 60 \leq 120 m ³ comb. Líq	m

			líquidos mais GNV ou GNC	<p>Mé o > 120 ≤ 180 m³ de comb. líq ou < 120 m³ de comb. líq + GNV ou GNC</p> <p>Gran de > 180 ≤ 220 m³ de comb. líq ou > 120 ≤ 180 m³ de comb. líq + GNV ou GNC</p> <p>Exce pcion al > 200 m³ de comb. líq ou > 180 m³ de comb. líq + GNV ou GNC</p>	
E3. 6	Entrepo stos aduanei ros	TCRA	Área construí da (m ²)	<p>Micro < 200</p> <p>Pequ eno ≥ 200 < 2.000</p> <p>Médio ≥ 2.000 < 10.00 0</p>	a

Grand
e ≥
10.00
0 <
40.00

				0	
				Excepcional ≥ 40.000	
E3.7	Terminais de estocagem e distribuição de álcool carburante, biodiesel, gasolina, diesel e demais derivados de petróleo	Licença	Capacidade de armazenamento (CA) de combustíveis líquidos (m³)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 150 Médio ≥ 150 < 2.000 Grande ≥ 2.000 < 7.000 Excepcional ≥ 7.000	a
E3.8	Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados	Licença	Área construída (m²)	Micro ≥ 300 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	a

				0	
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água					
E4. 1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação)	Licença	Vazão média prevista (L/s)	Micro ≥ 0,5 < 20 Pequeno ≥ 20 < 50 Médio ≥ 50 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepcional ≥ 600	m
Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)					
E5. 1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Licença	Vazão média prevista (L/s)	Micro ≥ 0,5 < 20 Pequeno ≥ 20 < 50 Médio ≥ 50 < 400 Grande ≥ 400 < 600 Excepcional ≥ 600	a

E5.2	Sistema de Disposição Oceânica	Licença	Vazão média prevista (l/s)	Médio < 1.000 Grande \geq 1.000 < 1.500 Excepcional > 1.500	a
Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)					
E6.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	TCRA	Quantidade operada (t/dia)	Micro < 5 Pequeno \geq 5 < 15 Médio \geq 15 < 100 Grande \geq 100 < 300 Excepcional \geq 300	m
E6.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 100 Pequeno \geq 100 < 150 Médio \geq 150 < 200 Grande \geq 200 < 250 Excepcional \geq 250	a
E6.3	Estações de transbordo	Licença	Produção (t/dia)	Médio: < 60 Grande: \geq 60 < 100 Excepcional: \geq 100	a

E6.4	Autoclave para resíduos de serviços de saúde	Licença	Capacidade de processamento (t/mês)	Micro $\geq 0,5$ < 30 Pequeno ≥ 30 < 80 Médio ≥ 80 < 150 Grande ≥ 150 < 200 Excepcional ≥ 200	m
E6.5	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro < 2,5 Pequeno $\geq 2,5$ < 3,0 Médio $\geq 3,0$ < 5,0 Grande $\geq 5,0$ < 6,0 Excepcional $\geq 6,0$	m
E6.6	Reciclagem de materiais plásticos	Licença	Capacidade de processamento (t/dia)	Micro $\geq 0,5$ < 2,0 Pequeno $\geq 2,0$ < 3,0 Médio $\geq 3,0$ < 5,0 Grande $\geq 5,0$ < 7,0 Excepcional $\geq 7,0$	m

E6.7	Reciclagem de vidros	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional ≥ 100	m
E6.8	Reciclagem de papel e papelão	Licença	Capacidade instalada (t/dia)	Micro $\geq 0,5 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional ≥ 100	m
E6.9	Aterros sanitários	Licença	Produção (t/dia)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 400$ Grande $\geq 400 < 1.000$ Excepcional ≥ 1.000	a

E6.10	Áreas de botafora	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande $\geq 100 < 150$ Excepcional ≥ 150	m
Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais					
E7.1	Estocagem de resíduos industriais	Licença	Área construída (m ²)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 50.000$ Excepcional ≥ 50.000	a
E7.2	Aterro de resíduos industriais	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande $\geq 100 < 150$ Excepcional ≥ 150	a

				≥ 150	
E7.3	Tratamento centralizado de resíduos industriais				
E7.3.1	Incineradores de resíduos industriais	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000 < 30.000 Excepcional ≥ 30.000	a
E7.3.2	“Landfarming”	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100 < 150 Excepcional ≥ 150	a
E7.3.3	Outros tipos de tratamento centralizado de resíduos industriais não especificados	Licença	Capacidade de processamento (Kg/h)	Micro < 150 Pequeno ≥ 150 < 200 Médio ≥ 200 < 300 Grande ≥ 300 < 500	a

				Excepcional ≥ 500	
E7.3.4	Blending	Licença	Capacidade de processamento (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 80.000 Grande ≥ 80.000 < 150.000 Excepcional ≥ 150.000	a
Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais					
E8.1	Estações de tratamento e equipamentos associados	Licença	Vazão média (L/s)	Pequeno < 300 Médio ≥ 300 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	a
E8.2	Sistemas e Disposição Oceânica	Licença	Vazão média (L/s)	Médio < 1.000 Grande ≥ 1.000 < 1.500 Excepcional ≥ 1.500	a

Grupo E9: Serviços de Saúde					
E9.1	Hospitais	Licença	Nº de leitos	Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 200$ Grande $\geq 200 < 400$ Excepcional ≥ 400	p
Grupo E10: Telefonia Celular					
E10.1	Estações rádio-base de telefonia celular	TCRA	Potência do Transmissor (W)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	p
Grupo E11: Serviços Funerários					
E11.1	Crematórios	Licença	Capacidade instalada (nº cremação/mês)	Micro < 15 Pequeno $\geq 15 < 30$ Médio $\geq 30 < 50$ Grande $\geq 50 < 80$ Excepcional ≥ 80	p
E11.2	Cemitérios	Licença	Área útil (ha)	Micro $< 0,5$ Pequeno $\geq 0,5 < 1$	p

				Médio ≥ 1 < 5 Grand e ≥ 5 < 10 Excep cional ≥ 10	
Grupo E12: Outros Serviços					
E1 2.1	Lavande rias industria l/hospita lar			Micro ≥ 200 < 500 Pequ eno ≥ 500 < 3.000 Médio ≥ 3.000 < 5.000 Grand e ≥ 5.000 < 10.00 0 Excep cional ≥ 10.00 0	m
E1 2.2	Tinturari as	Licença	Número de unidade s process adas (un/dia)		m
E1 2.3	Manute nção industria l, jateame nto, pintura e correlat os	Licença	Área construí da (m ²)	Pequ eno ≥ 500 < 2.000 Médio ≥ 2.000 < 10.00 0 Grand e ≥ 10.00 0 < 40.00 0 Excep cional ≥ 40.00 0	m

E1 2.4	Serviços de calderaria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Licença	Área utilizada (m ²)	Pequeno $\geq 200 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 60.000$ Excepcional ≥ 60.000	m
E1 2.5	Serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem	Licença	Capacidade Instalada (un/mês)	Micro < 80.000 Pequeno $\geq 80.000 < 220.000$ Médio $\geq 220.000 < 350.000$ Grande $\geq 350.000 < 500.000$ Excepcional ≥ 500.000	m

Grupo E13: Desativação de empreendimentos e/ou atividades da Divisão E		Autorização	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS					
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte					
F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Licença	Extensão (Km)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional ≥ 200	m
F1.2	Ferrovias	Licença	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional ≥ 100	m
F1.3	Hidrovias	Licença	Extensão (Km)	Médio < 100 Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional ≥ 200	a
F1.4	Portos, marinas e atracadouros	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 150$ Excepcional ≥ 150	m

F1.5	Instalações de manutenção de embarcações	Licença	Área total (ha) (m ²)	Micro < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000 < 50.000 Excepcional ≥ 50.000	m
F1.6	Aeroportos ou aeródromo	Licença	Área total (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio : ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100 < 300 Excepcional ≥ 300	m
F1.7	Autódromos	Licença	Área total (ha)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100	m

F1.8	Metrôs	Licença	Extensão (Km)	Médio < 7 Grande ≥ 7 < 30 Excepcional ≥ 30	M
F1.9	Dragagem ou derrocamento em cursos d'água	Autorização	Não se aplica	Não se aplica	a
Grupo F2: Barragens e Diques		Licença	Área de inundação (ha)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200 < 1.000 Excepcional ≥ 1.000	a
Grupo F3: Canais		Licença	Vazão (m³/s)	Micro < 0,5 Pequeno $\geq 0,5$ < 1,0 Médio $\geq 1,0$ < 3,0 Grande $\geq 3,0$ < 5,0 Excepcional $\geq 5,0$	m
Grupo F4: Retificação de cursos d'água		Licença	Extensão (Km)	Médio < 3,0 Grande $\geq 3,0$ < 5,0 Excepcional $\geq 5,0$	m

Grupo F5: Transposição de bacias hidrográficas		Licença	Vazão (m³/s)	Médio < 6,0 Grand e ≥ 6,0 < 10,0 Excep cional ≥ 10,0	a
Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra		Licença	Área total (ha)	Micro > 1 < 5 Pequ eno ≥ 5	p
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER					
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação					
G1. 1	Clubes sociais, esportiv os e similare s	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequ eno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grand e ≥ 50 < 200 Excep cional ≥ 200	p
G1. 2	Estádios de futebol	Licença	Área total (ha)	Micro ≥ 2 < 10 Pequ eno ≥ 10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grand e ≥ 50 < 200 Excep cional ≥ 200	p

G1.3	Parques de diversão e parques temáticos	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional ≥ 200	p
G1.4	Jardins botânicos e zoológicos	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional ≥ 200	p
G1.5	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional ≥ 200	p

Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos					
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional ≥ 100	m
G2.2	Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos), conjuntos habitacionais	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$ Excepcional ≥ 100	m
G2.2.1	Habitação de Interesse Social	Licença	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 30$ Médio $\geq 30 < 70$ Grande $\geq 70 < 100$ Excepcional ≥ 100	m
G2.2.2	Requalificação urbana	Autorização	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
G2.3	Outros empreendimentos não especificados	Licença	Área utilizada (ha)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 20$	m

				Médio ≥ 20 < 40	
				Grande ≥ 40 < 60	
				Excepcional ≥ 60	
DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA					
Grupo H1: Biofábricas					
H1.1	Controle biológico de pragas	Licença	Produção massal (nº de insetos pré-esterelizados/mês)	Micro < 5 x 10 ⁶ Pequeno ≥ 5 x 10 ⁶ < 10 x 10 ⁶ Médio ≥ 10 x 10 ⁶ < 30 x 10 ⁶ Grande ≥ 30 x 10 ⁶ < 50 x 10 ⁶ Excepcional ≥ 50 x 10 ⁶	a

Anexo VI do Decreto nº 11.235

Critérios para Classificação das Infrações

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
LEVE	Descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
	Derrame no solo de produto químico classificado como não perigoso, desde

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso, desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados e não acarretem danos ambientais.
	Infração relacionada a atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Suprimir vegetação em estágio inicial de regeneração, sem a devida autorização.
	Realizar queimada, sem a devida autorização, em área passível de ser autorizada.
GRAVE	Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente à infração classificada como leve.
	Implantar ou operar empreendimento/atividade sem requerer ao IMA a devida autorização, TCRA ou licença ambiental.
	Não averbação de Reserva Legal.
	Supressão de vegetação nativa sem a devida autorização.
	Lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando desconforto à comunidade.
	Derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático.
	Infração que dificulte ou impeça o uso público das águas;
	Infração relacionada a atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Infração que acarrete processos erosivos.
	Infração que acarrete assoreamento de corpos hídricos.
Realizar queimada em área protegida sem a devida autorização.	
GRAVÍSSIM A	Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente à infração classificada como grave.
	Infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade.
	Supressão de vegetação ou ocupação em Área de Preservação Permanente, em Reserva Legal ou em Unidade de Conservação de Proteção Integral sem a devida autorização.
	Dano ambiental causado pelo descumprimento de Plano de Manejo Florestal Sustentável.
	Degradação em área de preservação permanente.

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
	Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o IMA.
	Lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.
	Derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
	Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
	Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.
	Contaminação de água subterrânea.
	Infração relacionada a atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPP.
	Adulteração de produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilização de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.
	Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural.
	Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.

Anexo VII do Decreto nº 11.235

Penalidades Relacionadas com a Classificação da Infração

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Advertência
	Embargo temporário
	Interdição temporária
	Apreensão
	Multa
GRAVÍSSIMA	Embargo temporário
	Embargo definitivo
	Demolição
	Interdição temporária
	Interdição definitiva
	Multa
	Suspensão de venda e fabricação do produto;
	Destruição ou inutilização de produto;
Perda ou restrição de direitos	